

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.348, DE 2017

Institui o “Alerta Pri”, que consiste no alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Alerta Pri”, que consiste no alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto da Pessoa Idosa), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas).

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.208.....

.....  
§ 4º A notificação de que trata o § 2º deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”



\* C D 2 5 5 5 6 9 7 2 6 5 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 92-A:

“Art. 92-A A investigação do desaparecimento de pessoa idosa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 95-A:

“Art. 95-A A investigação do desaparecimento da pessoa com deficiência será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 4º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....  
V - disponibilização e divulgação, na internet e nos diversos meios de comunicação, incluindo as empresas de telefonia móvel e, nos moldes dos convênios firmados nos termos do art. 12 desta Lei, os provedores de aplicações de internet, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;  
.....” (NR)

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, empresas de telefonia móvel e provedores de aplicações de internet, especialmente os serviços de mensageria e redes sociais, para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, observados os seguintes critérios:



\* C D 2 5 5 5 6 9 7 2 6 5 0 0 \*

§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.

§7º A emissão dos alertas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet será coordenada por autoridade a ser definida pelo Poder Executivo, garantindo a identificação do desaparecido e a padronização, a validade e a autorização das informações a serem transmitidas, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGIRI

Relator



9 78355 072450